



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11618.001273/2007-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-000.558 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2020  
**Recorrente** PAULO ANDRIOLA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**IRPF - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO**

São admitidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as deduções legalmente previstas, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, com vistas a reverter as seguintes glosas com os seus respectivos valores (i) gastos efetuados com despesas odontológicas (Dr<sup>a</sup> Cristine Elizabeth Gambarra Nóbrega) no montante de R\$ 1.000,00; (ii) gastos efetuados com aquisição de plano de previdência complementar (APLUB) no montante de R\$ 4.717,70; (iii) valor do IRRF decotado quando do recebimento de ação trabalhista no montante de R\$ 1.545,07.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 6ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Recife (DRJ/REC), acórdão nº 11-29-845, de 19/05/2010 (e-fls. 40/46), que julgou improcedente em parte a impugnação apresentada pelo recorrente contra a notificação de lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 5/12)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

#### IRPF - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

São admitidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as deduções legalmente previstas, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

#### IRRF — RETENÇÃO - PROVA

A retenção de IRRF, quando não declarada pela fonte pagadora, somente será restabelecida se devidamente especificada em comprovante emitido pela mesma fonte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da referida decisão em 25/06/2010, via aviso de recebimento constante nos autos (e-fls. 50), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 27/07/2010 (e-fls. 55/57), no qual reitera as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação, se insurgindo contra as glosas efetuadas pela autoridade lançadora e mantidas pela autoridade de piso: (i) com a dedução das despesas médicas que teriam sido realizadas com as profissionais Christine Elizabeth Gambarra e Genilda Morais Mendes Barros totalizando R\$ 7.000,00; (ii) Contribuições à Previdência Privada no montante de R\$ 5.363,12; (iii) Compensação do IRRF no montante de R\$ 1.545,07 que teria sido decotado quando do recebimento do precatório recebido da Universidade Federal da Paraíba.

O recorrente, juntamente ao presente recurso voluntário, visando a corroborar os seus argumentos colacionou aos autos os documentos de e-fls. 58/63.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

### **Voto**

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso voluntário é tempestivo visto que foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como que se encontram presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

### **Preliminares**

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo ora recorrente.

### **Mérito**

**Delimitação da Lide**

Cingem-se as questões ora submetidas à apreciação deste órgão julgante aqueles pontos que se encontram devidamente delineados no relatório do presente voto, e que serão oportunamente arrostados levando-se em consideração sobretudo os documentos trazidos pelo recorrente na presente fase processual.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º) exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

**Despesas odontológicas e fisioterápicas**

Disse o ilustre relator da autoridade a quo a enfrentar a presente questão (e-fls. 44):

Em sua declaração de ajuste anual (fl. 31 do processo), o contribuinte informou as seguintes despesas médicas, todas glosadas pela autoridade fiscal:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Valor (R\$)
414.454.144-49	Genilda Morais Mendes Barros	6.000,00
821.825.314-91	Christine Elizabeth Gambarra da Nóbrega	1.000,00
08.680.639/0001-77	UNIMED JOÃO PESSOA	11.162,04

Com respeito à matéria, o artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, a seguir transcrito, dispõe, *in verbis*:

*Art. 8º 'A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a*

*diferença entre as somas :*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*• II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; § 2º disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem*

*como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados. com indicação • do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas -CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário\_*

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 73 do Decreto nº 3.000/1999:

*Art. 73\_Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justifica o a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §32).*

*§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto -Lei nº 5.844, de 1943 art. 11 §4 2) .(grifo nosso)*

Analisando-se os recibos anexados, por cópia, às fls. 22 a 27, mediante os quais o contribuinte pretende justificar os pagamentos efetuados às profissionais acima relacionadas, constata-se que:

a) Quanto ao Recibo de fl. 22.

De acordo com o recibo de fl. 22, o contribuinte teria pago à Dra. Christine Nóbrega o valor de R\$ 1.000,00 a título de tratamento odontológico.

Não bastasse o fato de que o objeto do serviço não se encontra devidamente especificado (que tipo de tratamento odontológico?), verifica-se que não se encontram presentes no referido recibo o CPF da citada odontóloga e o endereço onde o tratamento teria sido realizado, condição prevista no acima transcrito artigo 8º, § 2º, inciso III da Lei no 9.250/1995.

b) Quanto aos Recibos de fls. 23 a 27.

No caso dos recibos assinados pela Dra. Genilda Moraes Mendes Barros, fisioterapeuta, observa-se que não consta dos mesmos o endereço da referida profissional, como previsto no dispositivo legal anteriormente mencionado

Conclusão: deve ser mantida a glosa de R\$ 7.000,00 a título de pagamentos efetuados à odontóloga Christine Nóbrega (R\$ 1.000,00) e à fisioterapeuta Genilda Barros (R\$ 6.000,00).

À vista dos documentos que foram carreados aos autos juntamente ao presente recurso voluntário, bem como levando-se em consideração as ponderações da autoridade de piso adremente transcritas, tenho que o documento emitido pela Cirurgiã-Dentista Cristine Elizabeth Gambarra de Nóbrega e que se encontra nas e-fls. 58, no valor de R\$ 1.000,00, preenche os requisitos legais e, destarte, deve ser restaurada a glosa no montante correspondente.

De modo contrário, com relação aos documentos que teriam sido emitidos pela profissional fisioterapeuta Genilda Moraes Mendes Barros (e-fls. 25/27) no montante de R\$ 6.000,00, levando-se em consideração as argumentações esposadas pelo ilustre relator da autoridade a quo que os esquadrinhou detidamente me convenço de que o comprovante trazido pelo ora recorrente e que se encontra adunado às e-fls. 60 não tem o condão de vir a restabelecer o montante da referida glosa.

### **Contribuições à Previdência Privada e FAPI**

Disse o ilustre relator da autoridade a quo ao enfrentar no seu voto a presente questão (e-fls. 44):

#### QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI

Segundo consta da declaração de ajuste anual do contribuinte (item PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS, à fl. 31 do processo), o valor glosado de R\$ 5.390,37 foi pago à APLUB, CNPJ 92.672.070/0001-04.

Analisando as peças integrantes do processo, não constatei qualquer comprovante emitido pela empresa acima, razão pela qual deve ser mantida a glosa do mencionado valor.

O documento trazido pelo recorrente e que se encontra anexado aos autos (e-fls. 61), tem o condão de vir a comprovar o dispêndio no montante de R\$ 4.717,70 que teria sido realizado a título de pagamento a Plano de Previdência complementar, destarte a glosa levada a efeito na presente rubrica deve ser revertida até o presente montante.

Por outro lado, a parcela do montante de R\$ 645,42 constante do mesmo documento não poderá ser aproveitada em face da não indicação da sua natureza jurídica.

### **Compensação do IRRF**

Com relação à presente matéria, disse o ilustre relator da autoridade de piso em seu voto (e-fls.45):

#### QUANTO À COMPENSAÇÃO DE IRRF

No item RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR (fl. 30 do processo), o contribuinte informou ter recebido da Universidade Federal da Paraíba rendimentos tributáveis no valor de R\$ 7.669,71, ao qual corresponde o IRRF no valor de R\$ 1.545,07, valor este glosado pela autoridade fiscal, conforme descrição dos fatos à fl. 09.

Para fazer prova de que efetivamente ocorreu a retenção do imposto, o contribuinte fez anexar a sua impugnação a planilha de fl. 13 e a Certidão de fl. 14, ambos os documentos emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A Certidão de fl. 14 sequer menciona o nome do contribuinte.

Quanto à planilha de fl. 13, a mesma contém a relação de integrantes em ação judicial, da qual constam, para cada beneficiário, seis colunas contendo valores diversos, sem que haja a devida indicação de a que rubricas se referem tais valores.

Em verdade, foram apostas, no topo da planilha e de forma manuscrita, siglas das supostas rubricas, entre as quais, na quinta coluna, a sigla IRRF, sugerindo que se trata

de retenção de imposto na fonte que, com referência ao contribuinte, corresponderia o valor de R\$ 1.545,07.

Como se vê, a planilha de fl. 13, da forma como foi exposta, não permite ao julgador identificar com clareza e objetividade a natureza de cada rubrica. Sendo assim, a mesma não constitui documentação hábil e idônea para fazer prova em favor do contribuinte de que a retenção de imposto se verificou no valor declarado.

O contribuinte poderia, para comprovar suas alegações nesse sentido, obter certidão judicial onde estariam devidamente especificadas todas as vantagens e deduções decorrentes da ação judicial.

Por conseguinte, não há como acatar o valor pleiteado de R\$ 1.545,07 como sendo retenção de imposto de renda pela fonte pagadora.

Visando a fazer prova do seu direito, o recorrente trouxe aos autos Certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa (e-fls. 63) em que se encontra devidamente espelhado que o mesmo teria recebido rendimentos dentro do processo nº 002630.1991.001.13.00-0 sofrendo com a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte montante de R\$ 1.545,07, hábil a reverter a glosa efetuada a título da presente rubrica.

### **Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas a reverter as seguintes glosas com os seus respectivos valores (i) gastos efetuados com despesas odontológicas (Drª Cristine Elizabeth Gambarra Nóbrega) no montante de R\$ 1.000,00; (ii) gastos efetuados com aquisição de plano de previdência complementar (APLUB) no montante de R\$ 4.717,70; (iii) valor do IRRF decotado quando do recebimento de ação trabalhista no montante de R\$ 1.545,07.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima